



A Prefeitura de SANTO ANTÔNIO DO LESTE – MT

Comissão Permanente de Licitações

Referencia:

Processo Licitação Tomada de Preço nº 006/2021, que trata da contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste-MT.

Pauta: Pedido de impugnação ao referido edital TOMADA DE PREÇO 006/2021.

A BALSAMO CONTRUÇÕES EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.220.650/0001-73, com sede na rua dois, S/N, lote 12, quadra 09, bairro São José, Na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da lei nº 8666/93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

Recurso administrativo hierárquico

Pedido de impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021.

Dos fatos

Consoante o EITAL TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021 que tem como data para abertura 28/12/2021, traz algumas contradições com a lei 8.666-93 no que se diz a respeito com o CRC Certificado de Registro Cadastral.

Item 1



05 – DO CADASTRAMENTO

5.1. A licitante deverá cadastrar-se, obrigatoriamente, previamente por cadastramento na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT, junto à Comissão Permanente de Licitação até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes "Documentação" e "Propostas".

Estes são os fatos.

As razões da reforma

A comissão de licitação deveria considerar a Jurisprudência do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, (TCE-MT), edição consolidada fevereiro 2014 a junho 2016, elaborada pela Consultoria Técnica do TCE-MT, página 69, inciso 12.79, menciona "in verbis"

Licitação. TOMADA DE PREÇOS. Certificado de Registro cadastral.

É ilegal a exigência prevista em edital de Tomada de preços para que as licitantes apresentem Certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela administração, como condição para participação do certame, por restringir a competitividade ao conjunto de empresas cadastradas, sendo que a apresentação de CRC é uma faculdade legal (ART. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da lei nº 8666/93) que não se pode converter em obrigação. (contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano, Acórdão nº 3.355/2015-TP. Julgado em 09/09/2015.

Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo nº 1.617-9/2014).

(Negritamos)



Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou aquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Outrossim, lastreada o pedido de impugnação, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

REQUERER:

- Defira o quanto se requer

Respeitosamente,

Cuiabá, 21 de Dezembro de 2021.

STELA MARY

MOROCKOSKI:0

1547545100

Assinado de forma digital
por STELA MARY
MOROCKOSKI:01547545100
Dados: 2021.12.21 15:38:31
-04'00'

BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ/MF nº 25.220.650/0001-73

STELA MARY MOROCKOSKI

CPF:015.475.451-00

RG:1786881-5 SEJUSP

Proprietária





GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Santo Antônio do Leste - MT, 22 de dezembro de 2021.

Ofício nº 049/2021/CPL

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

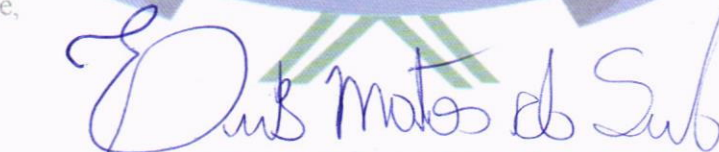
A ASSESSORIA JURÍDICA
Sr. João Pedro Ramos de Oliveira

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste encaminhar a impugnação apresentada pela empresa BALSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI referente ao processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 006/2021 com o objeto contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinhã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste-MT, coordenadas inicial (14°48'41.1"S-53°36'39.59"W) e coordenadas final (14°53'42.71"S-53°39'53.06"W), numa extensão de 12,24 km, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, para futura emissão de parecer jurídico sob a legalidade do processo para posteriormente efetuarmos a publicação, se necessário, de reabertura do mesmo.

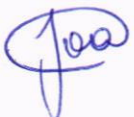
Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,


ERIKS MATOS DA SILVA
Pregoeiro

Recebi

22/12/2021





PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Pregoeiro Eriks Matos da Silva, acerca da impugnação apresentada pela empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI em face do edital da Tomada de Preços nº 006/2021, o qual possui o seguinte objeto: “Contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste – MT, coordenadas inicial (14°48’41.1”S-53°36’39.59”W) e coordenadas final (14°53’42.71”S-53°39’53.06”W), numa extensão de 12,24 k, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.”

Consulente: Ilmo. Sr. Pregoeiro Eriks Matos da Silva

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, acerca da impugnação apresentada pela empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI., em face do edital da Tomada de Preços nº 006/2021, o qual possui o seguinte objeto: “Contratação de empresa para conservação de pavimento em microrrevestimento na MT – 336, no trecho: Ponte do Rio Matrinchã – entrada no perímetro urbano de Santo Antônio do Leste – MT, coordenadas inicial (14°48’41.1”S-53°36’39.59”W) e coordenadas final (14°53’42.71”S-53°39’53.06”W), numa extensão de 12,24 k, no Município de Santo Antônio do Leste, conforme termo de convênio nº 1197-2021/SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.”

A empresa BÁLSAMO CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou na data de 22 de dezembro de 2021, impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 006/2021, solicitando retificações no edital convocatório do presente certame licitatório, objetivando a exclusão da exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC), como condição de participação do certame.

Analisando o petítório da empresa supracitada, se vê que esta não merece prosperar integralmente, uma vez que o cadastramento prévio das empresas interessadas é uma



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

característica própria da Tomada de Preços, prevista no artigo 22, § 2º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Todavia, analisando o edital licitatório observa-se a exigência do CRC como condição de habilitação, sendo esta uma faculdade legal pelo artigo 32, § 2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cadastramento e habilitação são, definitivamente, duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem, por conseguinte, a apresentação de documentos distintos em momentos diferentes, como se vê nos posicionamentos do TCU:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios. [...]”

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso) (Acórdão 301/2005 Plenário. Min. Relator Marcos Bemquerer)

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.” (grifo nosso) (Acórdão 301/2005 Plenário. Min. Relator Marcos Bemquerer)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada”. (grifo nosso) (Acórdão 92/2003 Plenário - Relatório do Min. Relator Humberto Guimarães Souto)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação”. (grifo nosso) (Acórdão 718/2009 Primeira Câmara - Relatório do Min. Relator Walton Alencar Rodrigues)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho pertinentemente esclarece:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento”. (grifo nosso)

O cadastramento prévio da empresa, trata-se, indiscutivelmente, como já exposto, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal, e como tal deve respeito ao princípio da razoabilidade e à função semântica das terminologias jurídicas.

Não obstante tais ensinamentos, verifico, no caso, aparente confusão entre o cadastramento e a habilitação. A Lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (artigo 22, § 2º, da Lei 8.666/93).

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira (artigo 27 da lei). Por certo, tal documentação pode ser substituída pelo certificado de registro cadastral, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações e Contratos, **mas isso não leva à conclusão de que o cadastramento corresponde à habilitação.**

Assim, portanto, não se vê ilegalidade no cadastramento prévio, devendo, tão somente o facultar para fins de habilitação, deixando consignado apenas a faculdade da substituição.

Por fim, vale ressaltar que a alteração sugerida, não importará em alteração das propostas dos licitantes, não devendo ser remarcado os prazos do certame.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE


Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina pelo deferimento parcial, bem como pela alteração do edital convocatório, passando a figurar o CRC como uma faculdade para fins de habilitação.

Salvo melhor juízo,

É o parecer!

Santo Antônio do Leste – MT, 22 de dezembro de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O

